



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

LAUÁ COSTA AZEVEDO JACUNDÁ

**PESSOAS TRANS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E AS CONSTANTES
VIOLAÇÕES À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

BRASÍLIA

2022

LAUÁ COSTA AZEVEDO JACUNDÁ

**PESSOAS TRANS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E AS CONSTANTES
VIOLAÇÕES À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Carolina Costa Ferreira

BRASÍLIA

2022

LAUÁ COSTA AZEVEDO JACUNDÁ

**PESSOAS TRANS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E AS CONSTANTES
VIOLAÇÕES À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Carolina Costa Ferreira

BRASÍLIA, SETEMBRO DE 2022

BANCA AVALIADORA

Professora Carolina Costa Ferreira

Professor(a) Avaliador(a)

PESSOAS TRANS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E AS CONSTANTES VIOLAÇÕES À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

TRANSGENDER IN THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM AND THE CONSTANT VIOLATIONS TO THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON

Lauá Costa Azevedo Jacundá

RESUMO

O presente artigo busca analisar a perspectiva vivenciada por pessoas trans no sistema de execução penal brasileiro, adentrando na problematização do binarismo de gênero constituído dentro do cárcere. Nesse sentido, nota-se uma realidade recheada de preconceito, exclusão social, abandono e marginalização quando incorporada em seres humanos que não fazem parte do padrão de gênero comum. Para embasamento no estudo, foram analisadas decisões recentes dos tribunais superiores, em especial a decisão do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 527, que permitiu às presas transexuais e travestis com identidade de gênero feminino optar por cumprir penas em estabelecimento prisional feminino ou masculino.

Palavras-chaves: Sistema de Execução Penal. Transgêneros. Travestis. Transexuais. Dignidade da Pessoa Humana.

Sumário: Introdução. 1 – Transgêneros e a transfobia. 1.1 – Princípios de Yogyakarta. 2 – Criminalização da transfobia e sua importância para a sociedade transgênera. 3 – Análise da Resolução Conjunta n.º 1, de 15 de abril de 2014. 3.1 – Resolução Conjunta n.º 1, de 15 de abril de 2014, associada com a Constituição Federal. 3.2 - Princípio da dignidade da pessoa humana e princípio da isonomia. 4 – Pessoas trans no sistema de execução penal – do Brasil e do Distrito Federal. 4.1 – Abandono familiar, prostituição e ameaças sofridas pelas mulheres trans e travestis. 4.2 – Pessoas trans encarceradas na penitenciária feminina do Distrito Federal. 5 – Análise da Arguição de Preceito Fundamental 527 e do Habeas Corpus n.º 497.226/RS. 5.1 – Arguição de Preceito Fundamental 527. 5.2 – Habeas Corpus n.º 497.226/RS. Considerações finais.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa objetiva alcançar, à luz do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, a forma de tratamento realizada frente aos presos que se identificam como pessoas trans no interior do sistema de execução penal brasileiro. Dessa maneira, busca expor a forma marginalizada em que são tratados, apontando o preconceito e as revoluções decisivas no âmbito das decisões proferidas, em especial, pelos tribunais superiores.

Para a análise do objeto acima delimitado, dois julgados chamam a atenção: primeiramente, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 527, oportunidade em que o Ministro Luis Roberto Barroso destacou a “notável evolução”

vivenciada pelo Poder Executivo no que tange ao encarceramento das pessoas de gêneros diferentes daqueles definidos na certidão de nascimento “comum”. Nela, é determinada a escolha, por presas transexuais e travestis, de optar por cumprir suas penas em estabelecimento prisional feminino ou masculino. Nesse último caso, será destinada área reservada nos estabelecimentos prisionais, como forma de segurança e de manutenção à integridade física e psicológica das pessoas trans.

Em segundo lugar, a decisão do *Habeas Corpus* (HC) n.º 497.226/RS¹, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), também faz a devida referência ao tópico do parágrafo acima. O caso foi defendido pela Defensoria Pública, diante da negação do magistrado em transferir presa transexual feminina para cela que se adequasse à sua identidade de gênero. Com isso, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro Rogério Schietti Cruz, entendeu que a locação da detenta em presídio masculino poderia gerar riscos de violência psíquica, moral, física e, ainda, sexual. Desse modo, concedeu a liminar para que a presa cumprisse pena em ala feminina do presídio, de preferência, em cela individual².

O referido julgamento cita, ainda, a Resolução Conjunta n.º 1, de 15 de abril de 2014, e a Resolução n.º 17/19 sobre “Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero”, frisando a adequação aos Princípios da Dignidade da Pessoa Humana, da Isonomia, e aos de Yogyakarta (este último, pouco utilizado nas análises em voga, se refere à Conferência realizada na Indonésia, no ano de 2006, que busca a otimização da legislação internacional de direitos humanos no que tange à orientação sexual e identidade de gênero³).

Dentro dessa ordem de ideias, para aprofundar a discussão, buscar-se-á a realização de pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais acerca do caso, a fim de entender a realidade vivenciada pelos transgêneros desde épocas passadas até os dias atuais, como forma de compreender a historicidade do assunto, suas potencialidades e futuras agendas de pesquisa.

1 TRANSGÊNEROS E A TRANSFOBIA

Em primeira oportunidade, cumpre destacar que transgêneros são pessoas que não se identificam com a identidade de gênero que lhe foi designada à época de seu nascimento. Podem

¹ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **STJ – HABEAS CORPUS: HC 497.226 RS 2019/XXXXX-1 – Decisão Monocrômica**. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz, 13 de março de 2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/887991314/habeas-corpus-hc-497226-rs-2019-0065773-1/decisao-monocratica-887991324?ref=serp>. Acesso em: 7 jun. 2022.

² BRASIL, 2019.

³ BRASIL, 2019.

se classificar como homem, mulher, trans-homem, trans-mulher, não binária, entre outros. Alguns alteram o nome de suas identidades civis e, ainda, se submetem à cirurgia de redesignação de gênero como forma de se sentirem mais “adequados” à forma como se veem⁴.

Nesse sentido, são suscetíveis à violência psíquica, física, moral e sexual. Isso ocorre diante do preconceito enraizado pela ideia patriota de que o sexo “natural” não pode ser modificado. A esse enraizamento, adere-se o termo de “transfobia”, que significa exatamente a discriminação sofrida pelos travestis e transexuais⁵. Como forma de enfrentamento, são diversas as causas abertas para modificar o pensamento marginalizado, o que, ainda assim, não tem se consolidado de maneira positiva. A luta é cruel e exige pauta atual.

A Agência Europeia para Direitos Fundamentais da União Europeia assegura que “é proibida a discriminação em razão, designadamente, do sexo [...] ou orientação sexual” (Carta dos Direitos Fundamentais da UE – artigo 21)⁶. Aquilo que se denomina como gênero é o que foi atribuído ao ser humano em seu nascimento. Entretanto, pode não corresponder à percepção tida por ele quanto a sua identidade de gênero.

Dados revelam que o Brasil é o país onde possui maior número de homicídios praticados contra mulheres transexuais e travestis. Segundo relatório divulgado em 2021 pela Transgender Europe (TGEU), meio responsável pelo monitoramento de dados levantados por instituições transgêneras e LGBTQIA+, 70% de todos os assassinatos registrados mundialmente aconteceram nas Américas Central e do Sul, sendo 33% do Brasil⁷. A porcentagem representa 175 (cento e setenta e cinco) mortes conhecidas, quase o dobro do segundo colocado, México, com 65. Foi verificado, ainda, que grande parte das vítimas era mulher.

O caso do homicídio brutal contra uma travesti de 35 anos, na cidade de Campinas, em São Paulo, obteve grande relevância jornalística. A vítima Kelly foi morta de forma cruel, com seu coração arrancado. O homem que praticou o crime confessou-o em frente à delegacia de

⁴ UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS (UNHR). Nota informativa. **Pessoas Transgênero**. [S. l.]: UH, 2017. Disponível em: <https://www.unfe.org/wp-content/uploads/2017/05/Transgender-PT.pdf>. Acesso em: 7 jun. 2022.

⁵ TRANSFOBIA. *In*: ENCICLOPÉDIA Discursiva da Cidade. Campinas, SP: Endici; Unicamp, [2022]. Disponível em: <https://www.labeurb.unicamp.br/endici/index.php?r=verbete/view&id=53>. Acesso em: 25 jul. 2022.

⁶ VIÑAS, Sandra Maria Portugal. Transgêneros: preconceitos, discriminação e o modelo autodeterminativo para o direito. **Jusbrasil**, [s. l.], 2016. Disponível em: <https://sandravinas.jusbrasil.com.br/noticias/334551684/transgeneros-preconceitos-discriminacao-e-o-modelo-autodeterminativo-para-o-direito>. Acesso em: 7 jun. 2022.

⁷ PINHEIRO, Ester. Há 13 anos no topo da lista, Brasil continua sendo o país que mais mata pessoas trans no mundo. Brasil de Fato, São Paulo, 23 jan. 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/01/23/ha-13-anos-no-topo-da-lista-brasil-continua-sendo-o-pais-que-mais-mata-pessoas-trans-no-mundo>. Acesso em: 7 jun. 2022.

polícia, declarando que "Ele era um demônio, eu arranquei o coração dele. Não era meu conhecido. Conheci ele à meia-noite"⁸.

A Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) divulgou dados colacionados no ano de 2021, acerca dos homicídios praticados contra pessoas trans. Nos dados, ficou informado que, em 2021, ocorreram, no Brasil, no mínimo 140 (cento e quarenta) homicídios de pessoas trans, sendo 135 (cento e trinta e cinco) praticados contra travestis e mulheres transexuais e 5 (cinco) contra homens trans e pessoas transmasculinas⁹.

Outro aspecto relevante para o estudo, e também divulgado pela ANTRA, é de que a expectativa de vida de pessoas trans, no Brasil, não ultrapassa os 35 (trinta e cinco) anos de idade¹⁰.

Quanto a isso, entre tantos casos de violência sofrida, os adolescentes trans também merecem destaque. Isso porque estes últimos possuem mais dificuldade em ter seus direitos respeitados, em especial aqueles que não possuem uma família acolhedora. Ademais, muitas escolas aderem à exclusão social enfrentada por eles ao não permitir, por exemplo, o direito ao uso de nome social e/ou respeito à identidade de gênero. O referido fato acarreta, ainda, a interrupção do direito à educação de parcela considerável da população¹¹.

Importante destacar que, historicamente, a transexualidade era vista como doença. Dentro dessa concepção, elas apenas eram assim por sofrer de transtorno de identidade sexual. Entretanto, nos dias atuais, após reivindicações e ideias mais modernas, a Organização Mundial da Saúde (OMS) firmou o entendimento de que “ser transgênero – em geral, ter uma identidade de gênero que não corresponde ao seu sexo ao nascer – não é doença”¹², se classificando apenas como incongruência de gênero.

⁸ GRIGORI, Pedro. A cada 10 assassinatos de pessoas trans no mundo, quatro ocorreram no Brasil. **Correio Braziliense**, Brasília, 17 nov. 2021. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2021/11/4963887-no-mundo-a-cada-10-assassinatos-de-pessoas-trans-quatro-foram-no-brasil.html>. Acesso em: 8 jun. 2022.

⁹ BENEVIDES, Bruna G (org.). **Dossiê assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2021**. Brasília, DF: ANTRA, 2022. p. 30. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2022/01/dossieantra2022-web.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2022.

¹⁰ BENEVIDES, 2022, p. 14.

¹¹ BENEVIDES, 2022, p. 42-43.

¹² BARIFOUSE, Rafael. Como ser transgênero foi de “aberração” e “doença” a questão de identidade. **BBC News Brasil**, São Paulo, 30 set. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-44651428>. Acesso em: 08 jul. 2022.

1.1 PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA

Para auxiliar a caminhada em favor das pessoas trans e LGBTQIA+ no geral, surgiram os Princípios de Yogyakarta, em 2006, definidos e recomendados pela Organização das Nações Unidas (ONU). Os referidos princípios, segundo a Introdução aos Princípios de Yogyakarta, possuem o condão de refletir o “estado atual da legislação internacional de direitos humanos relativa às questões de orientação sexual e identidade de gênero¹³”. Tratam-se, assim, “de um amplo espectro de normas de direitos humanos e de sua aplicação a questões de orientação sexual e identidade de gênero¹⁴”.

Os princípios surgiram diante do desconhecimento de muitos Estados acerca dos direitos da população LGBTQIA+¹⁵. Em seu preâmbulo, é possível notar a preocupação com a igualdade entre todos os seres humanos, independentemente do gênero. Ademais, verifica-se um grande grau de preocupação do Painel Internacional de especialistas em legislação internacional de direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero, com as violências, assédios, discriminações e preconceitos sofridos contra pessoas diante de suas orientações sexuais¹⁶.

No total, conta com 29 princípios¹⁷. Diante do objeto de estudo desse artigo, 4 deles chamam maior atenção. São eles: direito ao gozo universal dos direitos humanos; direito à igualdade e não-discriminação; direito a tratamento humano durante e detenção; e direito de não sofrer tortura e tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Ainda que os princípios não façam parte do direito internacional, o que faculta aos países membros da ONU e seus signatários de segui-los, é possível notar que, após sua publicação, muitos países utilizaram os princípios como referência de direitos humanos à população LGBTQIA+¹⁸. A Holanda, inclusive, em 2014, endossou os princípios, de maneira que estes

¹³ CENTRO LATINO-AMERICANO EM SEXUALIDADE E DIREITOS HUMANOS. **Princípios de Yogyakarta**. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. [S. l.]: CLAM, [20--]. p. 9. Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 16 ago. 2022.

¹⁴ CENTRO LATINO-AMERICANO EM SEXUALIDADE E DIREITOS HUMANOS, [20--], p. 8.

¹⁵ MONTESINOS, Carlos Alfonso Canevaro. **Los Principios de Yogyakarta en el Sistema Interamericano de Derechos Humanos**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Direito Internacional Público) – Facultad de Derecho, Pontificia Universidad Católica del Perú, Perú, 2019. Disponível em: https://tesis.pucp.edu.pe/repositorio/bitstream/handle/20.500.12404/16262/CANEVARO_MONTESINOS_CARLOS_ALFONSO%20%281%29.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 18 ago. 2022.

¹⁶ CENTRO LATINO-AMERICANO EM SEXUALIDADE E DIREITOS HUMANOS, [20--], p. 10

¹⁷ CENTRO LATINO-AMERICANO EM SEXUALIDADE E DIREITOS HUMANOS, [20--].

¹⁸ SILVA, Bárbara Correia Florêncio *et al.* Os Princípios de Yogyakarta e os direitos LGBT+. **Politize!**, [s. l.], 24 ago. 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/principios-de-yogyakarta-e-os-direitos->

serviram como base para a elaboração de lei federal de proteção aos transgêneros¹⁹. A norma permite que os/as pessoas trans possam alterar suas identidades de gênero nos documentos de identificação para o gênero de sua preferência²⁰.

No Brasil, nota-se que os princípios, de fato, conseguiram influência na tomada de medidas acerca do tema²¹. Inclusive, em 2008, o Brasil apresentou o projeto de Resolução AG/RES. 2435 (XXXVIII-O/08)²² para a Assembleia Geral da OEA, sob o título “DIREITOS HUMANOS, ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO”. A Resolução, que foi aprovada na quarta sessão plenária (realizada no dia 03 de junho de 2008)²³, mostra a preocupação com a violência a qual pessoas trans estão sujeitas, uma vez que são constantes as violações aos direitos humanos dessa população, diante do preconceito que surge a partir de suas orientações sexuais e identidades de gênero²⁴.

2 CRIMINALIZAÇÃO DA TRANSFOBIA E SUA IMPORTÂNCIA PARA A SOCIEDADE TRANSGÊNERA

O Supremo Tribunal Federal (STF), por muitos anos, não se manifestou a respeito da criminalização da transfobia. A pauta foi levada a debate tão somente no ano de 2019, oportunidade em que se aprovou, em conjunto com a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 26) e o Mandado de Injunção Coletivo n.º 4.733, a referida criminalização.

O entendimento obteve maior discussão a partir da aprovação pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara Legislativa, do PL n.º 7.582/14. A proposta requer o reconhecimento do crime de homicídio realizado contra representantes da comunidade LGBTQIA+ no rol de crimes hediondos, com devido aumento de pena²⁵. Atualmente, não há essa previsão no Código Penal (Decreto – Lei n.º 2.848/40).

lgbt/?https://www.politize.com.br/&gclid=Cj0KCQjwgO2XBhCaARIsANrW2X32_zbklRNbsKwtUgnaqngI0x4Ru5ygKAq9o4wTnO8qrWSR9wZUPQsaAoscEALw_wcB. Acesso em: 16 ago. 2022.

¹⁹ THE NETHERLANDS: Victory for Transgender Rights. Human Rights Watch, [s. l.], 2013. Disponível em: <https://www.hrw.org/news/2013/12/19/netherlands-victory-transgender-rights>. Acesso em: 16 ago. 2022.

²⁰ SILVA *et al.*, 2021.

²¹ SILVA *et al.*, 2021.

²² DIREITOS humanos, orientação sexual e identidade de gênero. [S. l.: s. n.], 2008. Disponível em: <https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/16/o/pplgbt-180.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2022.

²³ DIREITOS..., 2008.

²⁴ DIREITOS..., 2008.

²⁵ XAVIER Luiz Gustavo. Direitos Humanos aprova criminalização da homofobia e da transfobia. **Câmara dos Deputados**, Brasília, 06 jun. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/559453-direitos-humanos-aprova-criminalizacao-da-homofobia-e-da-transfobia/>. Acesso em: 10 jun. 2022.

O referido projeto de lei, entretanto, ainda se encontra em tramitação. Sua situação atual é “aguardando Designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)”. Frisa-se que, apesar de aprovado pelo Conselho, foi rejeitado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado²⁶, sob o fundamento, nos termos do voto do Deputado Delegado Éder Mauro, de que “não há definição precisa e de aplicação universal do que vem a ser crime de ódio e crime de intolerância, deixando margem à extensa interpretação subjetiva, ao sabor da visão de cada um²⁷”.

Alegou que a lei deve ter respaldo científico, destacando que “há de se respeitar a opinião sexual de cada um, mas não pode pretender impor uma ideia que fere o que está biologicamente determinado pela natureza e certificado pela ciência²⁸”. O relator finalizou informando que o “polêmico projeto de lei” está carente de clareza conceitual e objetividade²⁹. Ainda será necessário parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania para, após, seguir para o Plenário.

Cumprê destacar, diante da análise da tramitação do PL n.º 7.582/14, que grande parte da sociedade ainda possui dificuldade em aceitar direitos que deviam ser inerentes às pessoas trans. A rejeição do projeto, pela Comissão de Segurança Pública, é um completo retrocesso.

Entretanto, as decisões e projetos, ainda que não finalizados, representaram um ganho notável para os transgêneros, uma vez que lutam bravamente pelo mínimo de respeito durante todos esses anos. Em 2004, após a campanha “Travesti e Respeito”, oportunidade em que, no dia 29 de janeiro, os transgêneros foram às ruas em busca de deferência por parte da sociedade discriminatória³⁰, surgiu o “DIA DA VISIBILIDADE TRANS”, comemorado todo ano, nesta mesma data.

²⁶ BRASIL Câmara dos Deputados. Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. **Projeto de Lei n.º 7.582, de 2014**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2014. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0141d0ha1j6ff38rwb9sts9kfp16860553.node0?codteor=2089260&filename=Tramitacao-PL+7582/2014. Acesso em: 29 jul. 2022.

²⁷ BRASIL. **Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n.º 7.582-B, de 2014 (Da Sra. Maria do Rosário)**. Define os crimes de ódio e intolerância e cria mecanismos para coibi-los, nos termos do inciso III do art. 1º e caput do art. 5º da Constituição Federal, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CARLOS VERAS); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição (relator: DEP. DELEGADO ÉDER MAURO). Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2014. p. 25-28 Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node013yoc809xl3iqccz8enh2n4ni4355417.node0?codteor=2089875&filename=Avulso+-PL+7582/2014. Acesso em: 08 set. 2022.

²⁸ BRASIL, 2014, p. 25-28.

²⁹ BRASIL, 2014, p. 25-28.

³⁰ GOMES, Fernando. Por que 29 de janeiro é o Dia da Visibilidade Trans? Claudia, [s. l.], 16 jan. 2020. Disponível em: <https://claudia.abril.com.br/cultura/por-que-29-de-janeiro-e-o-dia-da-visibilidade-trans/>. Acesso em: 29 jul. 2022.

3 ANÁLISE DA RESOLUÇÃO CONJUNTA N.º 1, DE 15 DE ABRIL DE 2014

As tentativas de converter a situação vivenciada pelos transgêneros encarcerados começaram a obter certo êxito a partir da Resolução Conjunta n.º 1, de 15 de abril de 2014. Com ela, foram instituídas políticas que garantiram aos transgêneros apenados o mínimo de garantias básicas inerentes ao ser humano³¹.

Na Resolução, consta quais modos as pessoas identificadas como LGBTQIA+ devem ser alocadas na prisão, conforme exposto em seus artigos 3º e 4º. No 5º, estabelece a faculdade quanto ao uso de roupas femininas ou masculinas e manutenção de cabelos compridos, de acordo com sua identidade de gênero³². O artigo 6º assegura o direito à visita íntima para a população LGBT em privação de liberdade, enquanto o 7º garante a atenção integral à saúde às pessoas que assim se identificam³³. Os artigos de 8º a 12 da referida Resolução estabelecem questões pertinentes acerca do Sistema Prisional, no que tange à população LGBT³⁴.

Diante da breve análise dos artigos, nota-se que a Resolução Conjunta n.º 1, de 15 de abril de 2014, possui grande relevância jurídica. Ainda que não possua força de lei, percebe-se que é um elemento que, ainda diante de artigos controversos (como o 3º e 4º, conforme se verá a seguir), se preocupa com a execução penal adequada e justa, dentro dos direitos constitucionais dignos, para a população LGBTQIA+.

Analisando artigo por artigo, vê-se que, quanto à forma de distribuição do grupo nas prisões, a Resolução se manifestou no seguinte sentido:

Art. 3º Às travestis e aos gays privados de liberdade em unidades prisionais masculinas, considerando a sua segurança e especial vulnerabilidade, deverão ser oferecidos espaços de vivência específicos.

§ 1º Os espaços para essa população não devem se destinar à aplicação de medida disciplinar ou de qualquer método coercitivo.

§ 2º A transferência da pessoa presa para o espaço de vivência específico ficará condicionada à sua expressa manifestação de vontade.

Art. 4º As pessoas transexuais masculinas e femininas devem ser encaminhadas para as unidades prisionais femininas.

Parágrafo único. Às mulheres transexuais deverá ser garantido tratamento isonômico ao das demais mulheres em privação de liberdade³⁵.

³¹ MENDES, Emerson da Silva; PAZÓ, Cristina Groberio. O Sistema Prisional Brasileiro e Dignidade Das Pessoas Transexuais, Travestis e Transgêneros: Um Estudo de Caso do Habeas Corpus N° 497.226/RS. **Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito Centro de Ciências Jurídicas**, Paraíba, v. 8, n. 03, p. 173-194. 2019. p.11.

³² BRASIL. **Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnpecp/resolucoes/2014/resolucao-conjunta-no-1-de-15-de-abril-de-2014.pdf/view>. Acesso em: 02 ago. 2022.

³³ BRASIL, 2014.

³⁴ BRASIL, 2014.

³⁵ BRASIL, 2014.

Ao se analisar o disposto nos parágrafos transcritos da referida Resolução, verifica-se que é necessário ao preso transgênero que manifeste a sua vontade em comparecer à ala a que se destina.

Entretanto, se afere do artigo 4º que, caso se trate de transexuais masculinos (mulheres que exercem a dignidade masculina)³⁶, ainda assim devem cumprir pena em prisões femininas. A partir disso, nota-se que é cabível um debate, já que considera o órgão genital das pessoas travestis em patamar mais importante do que sua autodeterminação de gênero, adentrando na visão binária do encarceramento.

A questão merece maior apreço, pois apenas se modificou em 2019, com a decisão proferida pelo Ministro Luis Roberto Barroso na ADPF 527³⁷ (item 5), interposta pela Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros, contra o Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, em que se discute a constitucionalidade dos artigos 3º e 4º da Resolução no que tange à questão da necessidade de travestis cumprirem penas em estabelecimentos prisionais masculinos, enquanto transexuais podem cumprir em unidades femininas.

Foi apresentada, na petição inicial, a decisão do *Habeas Corpus* n.º 00022531720188070015³⁸ da Vara de Execuções Penais do DF. Neste remédio constitucional, foi requerido por duas pessoas travestis, que se encontravam cumprindo pena em estabelecimento prisional masculino, a transferência para a Penitenciária Feminina do DF, pois seria o adequado para suas identidades de gênero. Em sede de decisão, a Juíza Leila Cury, responsável pela Vara de Execução Penal de Brasília – DF, denegou os pedidos, alegando, em breve síntese, o risco de ocorrer relação sexual forçada³⁹.

³⁶ CORRÊA Otávio Amaral da Silva. A população LGBT e o cárcere: a resolução conjunta de nº1 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação, de abril de 2014, e uma nova ala dentro da penitenciária. *Âmbito Jurídico*, [s. l.], 01 out. 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-153/a-populacao-lgbt-e-o-carcere-a-resolucao-conjunta-de-n-1-do-conselho-nacional-de-combate-a-discriminacao-de-abril-de-2014-e-uma-nova-ala-dentro-da-penitenciaria/>. Acesso em: 11 jun. 2022.

³⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 527 Distrito Federal**. Direito Das Pessoas LGBTI. Arguição De Descumprimento De Preceito Fundamental. Transexuais e travestis. direito de opção pelo cumprimento de pena em unidades prisionais femininas ou masculinas, no último caso, em alas específicas, que lhes garanta a segurança. Relator: Min. Roberto Barroso, 18 mar. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345975525&ext=.pdf>. Acesso em: 4 ago. 2022.

³⁸ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Autos nº 00022531720188070015. TJDFT, Distrito Federal, 15 maio 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/trans-travestis-nao-podem-viver.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2022.

³⁹ DISTRITO FEDERAL, 2018.

Entretanto, a decisão proferida no HC citado acima também citou o HC n.º 152.491/SP⁴⁰, em que o Ministro Luis Roberto Barroso concedeu a ordem de ofício para determinar que o Juízo responsável realizasse a transferência de Pedro Henrique Oliveira Polo (nome social de Laís Fernanda) e Luiz Paulo Porto Ferreira (nome social Maria Eduarda Linhares) em estabelecimento prisional compatível com suas respectivas identidades de gênero.

Diante das controvérsias, a Associação requerente da ADPF n.º 527 arguiu divergência constitucional entre os julgados citados pelo fato de possuir grande interesse jurídico e público, em especial, no que tange à resguardar os direitos e preceitos fundamentais previstos na Carta Magna de 1988. Assim, requereu pedido liminar no intuito de que houvesse a transferência de travestis e transexuais para o sistema prisional devidamente compatível com suas respectivas identidades de gênero. No mérito, solicitou a concessão de interpretação constitucional razoável aos dispositivos ora impugnados na Resolução Conjunta n.º 1 e Conselho Nacional de Combate à Discriminação 1/2014, para que reeducandas transexuais fossem alocadas tão somente em estabelecimentos prisionais compatíveis com seu gênero, enquanto travestis estejam liberados a escolher entre o estabelecimento prisional feminino ou masculino⁴¹.

Assim, em decisão liminar, o Ministro Roberto Barroso ajustou os termos da cautelar para “outorgar às transexuais e travestis com identidade de gênero feminina o direito de opção por cumprir pena: i) em estabelecimento prisional feminino; ou ii) em estabelecimento prisional masculino, porém em área reservada, que garanta sua segurança”⁴². O processo continua em andamento. O primeiro julgamento foi suspenso e ainda não foi remarcada nova data para pauta.

Dentro dessa ordem de ideias, tendo em vista as peculiaridades dos dois artigos supramencionados acima, o que ensejou em ações ajuizadas no Poder Judiciário, é visível que a Resolução deixou, ainda, questões em aberto para discussões.

Ademais, é notório que, no caso concreto, ainda não ocorreu grande mudança relevante – no quesito estrutural – como forma de efetivamente adequar os presídios ao estabelecido nas

⁴⁰ SÃO PAULO. **Habeas Corpus 152.491 São Paulo**. Processual penal. Habeas corpus. Extorsão. Direito de recorrer em liberdade. Regime inicial. Inadequação da via eleita. Relator: Min. Roberto Barroso, 14 fev. 2018. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume16_numero1/volume16_numero1_188.pdf. Acesso em: 04 ago. 2022.

⁴¹ SILVA, Bruna Moraes. **Vivências transfeministas no cárcere brasiliense**. 2021. Relatório Final de Iniciação Científica (Programa de Iniciação Científica) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2021. p. 20-21. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/pic/article/view/8227/5037>. Acesso em: 10 ago. 2022

⁴² DISTRITO FEDERAL. Supremo Tribunal Federal. Processo Eletrônico. ADPF 527. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, [2022]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5496473>. Acesso em: 10 ago. 2022

diretrizes. A grande maioria dos presídios não possui a devida estrutura para abranger os transgêneros no interior de celas específicas.

3.1 RESOLUÇÃO CONJUNTA N.º 1, DE 15 DE ABRIL DE 2014, ASSOCIADA COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XLIX, assim estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; [...]⁴³

Nesse sentido, o estudo da questão é relevante. A Carta Magna, conforme transcrito, assegura a todos os presos a integridade física e moral, sem possuir distinção. Com isso, extrai-se que a Resolução Conjunta n.º 1, ao dispor sobre a necessidade de transexuais masculinos ou femininos necessitarem cumprir a pena em presídios femininos, se ateuve à referida ideia constitucional de segurança a ambos.

Apesar disso, há controvérsias quanto ao “certo e errado” da questão, dada a complexidade do assunto. Ao se atentar a supostas e cabíveis opiniões do senso comum, muitas vezes pensado a partir de papéis de gênero pré-constituídos, pode-se encontrar argumentos de que, realmente, pode haver riscos ao se estabelecer transexuais identificados como homens no interior de pavilhões frequentados apenas por mulheres presas. Inclusive, dentro da ideia de pensamento de que as prisões femininas também estão suscetíveis à prática de crimes de estupro e importunação sexual.

Entretanto, a referida análise merece ser repensada diante da necessidade de se estabelecer maior segurança pública, preservar novas políticas públicas e resguardar questões de gênero.

Ocorre que, diferente do que se vê nas prisões masculinas, os riscos são abundantemente mais baixos. Nota-se, inclusive, que as presidiárias possuem muito mais zelo por suas colegas

⁴³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 jun. 2022.

de cela. Quanto a isso, Dráuzio Varella expôs que “o único lugar em que a mulher tem liberdade sexual é na cadeia. Não existe nenhum outro local na sociedade onde ela é livre assim”⁴⁴.

Diante da narrativa, em especial por vir de alguém tão experiente em pesquisas empíricas dentro dos cárceres, verifica-se que não há muito o que se falar quanto à violência sexual nas prisões femininas. Com isso, a Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao enquadrar a necessidade de alocação dos transgêneros masculinos em presídios femininos, acaba por ser razoável dentro da exigência de respeito à integridade física e moral e promoção da igualdade de gênero presente na Constituição Federal.

Acerca disso, cabível inserir a pesquisa realizada por Gabriela Lamounier (2018) na Ala LGBT da unidade prisional de Vespasiano/MG, que constatou a preferência de mulheres trans e travestis de serem alocadas e transferidas para penitenciárias femininas. A justificativa é no sentido de que as unidades possuem menos superlotação, além de possuírem permissão de usar maquiagens, esmaltes, tintas no cabelo, fazer escova, entre outras oportunidades direcionadas às mulheres presas, caso consigam alguém para levar os cosméticos a elas nas prisões⁴⁵.

3.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Ainda no que tange a direitos constitucionais de transgêneros presos, a Resolução, em seus parágrafos seguintes, assim estabeleceu:

Art. 8º A transferência compulsória entre celas e alas ou quaisquer outros castigos ou sanções em razão da condição de pessoa LGBT são considerados tratamentos desumanos e degradantes.

Art. 9º Será garantido à pessoa LGBT, em igualdade de condições, o acesso e a continuidade da sua formação educacional e profissional sob a responsabilidade do Estado⁴⁶.

Os artigos 8º e 9º da Resolução Conjunta garantem aos presos pertencentes ao grupo LGBT princípios e direitos inerentes ao ser humano geral.

A Carta Magna, em seu artigo 5º, assegura que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”⁴⁷. Nesse sentido, o artigo 8º da Resolução informa, como

⁴⁴ ALESSI, Gil; ROSSI, Marina. Em novo livro sobre uma penitenciária feminina, oncologista discute as marcas do machismo na trajetória das presas. *El País*, São Paulo, 09 jul. 2017. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/07/05/politica/1499276543_932033.html. Acesso em 11 jun. 2022.

⁴⁵ SANTOS, Kalyne Alves Andrade. O lugar da mulher trans no cárcere. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, SE, 2020. Disponível em: <https://ri.ufs.br/handle/riufs/13611?mode=full>. Acesso em: 03 set. 2022.

⁴⁶ BRASIL, 2014.

⁴⁷ BRASIL, 1988.

demonstrado, que qualquer transferência compulsória ou outros castigos contra os presos em razão de sua condição LGBT, é caracterizado como tratamento desumano e degradante.

O referido parágrafo possui grande importância aos transgêneros encarcerados, uma vez que aborda o princípio da dignidade da pessoa humana dentro das prisões, se restringindo aos LGBTs. O referido princípio, caracterizado como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, conforme previsto no artigo 1º, III, da Constituição Federal, assegura a garantia das necessidades vitais de cada indivíduo⁴⁸, preservando, assim, a integridade física, moral e psicológica de cada um.

O ordenamento jurídico, entretanto, não possui definição concreta de “dignidade da pessoa humana”. Dessa forma, para adentrar no conceito, busca-se por definições de estudiosos. Alexandre de Moraes, em sua obra sobre “Direito Constitucional”, assim determinou:

Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade⁴⁹.

Já Ana Paula de Barcellos conceituou da seguinte forma:

A dignidade humana pode ser descrita como um fenômeno cuja existência é anterior e externa à ordem jurídica, havendo sido por ela incorporado. De forma bastante geral, trata-se da ideia que reconhece aos seres humanos um status diferenciado na natureza, um valor intrínseco e a titularidade de direitos independentemente de atribuição por qualquer ordem jurídica⁵⁰.

Conforme demonstrado, inexistente uma definição específica do termo. Deve se extrair, assim, que o princípio da dignidade da pessoa humana norteia o direito básico a todos: o de ser respeitado.

Necessário repisar que o conceito de dignidade da pessoa humana surgiu a partir da Segunda Guerra Mundial, diante das atrocidades praticadas durante a Revolução, uma vez que

⁴⁸ PEREIRA, Aline Ribeiro. O princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico. **Aurum**, [s. l.], 17 dez. 2020. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/>. Acesso em: 11 jun. 2022.

⁴⁹ PEREIRA, 2020.

⁵⁰ PEREIRA, 2020.

buscou se opor às formas de degradação humana vistas durante a guerra⁵¹. Nesse sentido, Carmem Lúcia Antunes Rocha assim dispôs:

O sistema normativo de direito não constitui, pois, por óbvio, a dignidade da pessoa humana. O que ele pode é tão somente reconhecê-la como dado essencial da construção jurídico-normativa, princípio do ordenamento e matriz de toda organização social, protegendo o homem e criando garantias institucionais postas à disposição das pessoas a fim de que elas possam garantir a sua eficácia e o respeito a sua estatuição. A dignidade é mais um dado jurídico que uma construção acabada no direito, porque firma e se afirma no sentimento de justiça que domina o pensamento e a busca de cada povo em sua busca de realizar as suas vocações e necessidades.

[...]

Toda pessoa humana é digna. Essa singularidade fundamental e insubstituível é ínsita à condição humana, qualifica-o nessa categoria e o põe acima de qualquer indagação. Quando se questiona, nestes chamados tempos modernos, se se há de permitir, ou não, o nascimento de um feto no qual se detecte a existência de anomalia a impossibilitá-lo para uma vida autônoma, está-se a infirmar aquela assertiva e a tornar a humanidade um meio para a produção de resultados e a desconhecer ou desprezar a condição do homem de ser que é fim em si mesmo e digno pela sua própria natureza. Aquilo traduz-se, pois, como injustiça contra os que não se apresentam em iguais condições psicofisiológicas, intelectuais, etc. É a injustiça havida na indignidade revelada na desumanidade do tratamento dedicado ao outro. É a injustiça do utilitarismo que se serve do homem e o dota de preço segundo a sua condição peculiar, que se expressa numa forma em vez de se valer pela essência humana de que se adota⁵².

Ao analisar os trechos retirados do artigo publicado por Carmem Lúcia Rocha, verifica-se que o sistema normativo de direito não constitui o princípio da dignidade da pessoa humana. O que ocorre é sua inserção e reconhecimento como norteador básico de todas as relações humanas, como uma matriz que deve regular tudo aquilo que se encontra abaixo dela.

O conceito de dignidade da pessoa humana foi criado, em verdade, para proteger o indivíduo de quaisquer degradações, preconceitos, maus tratos, entre outros. A ideia é exatamente proteger o ser humano, em especial os mais necessitados.

A Carta Magna, em seu artigo 1º, inciso III, reconhece a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, tendo em vista que esta foi proclamada logo após o regime ditatorial. Assim, o legislador enfatizou que o referido princípio é o que sustenta todo o Estado

⁵¹ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. **Jurisprudência Catarinense**, Florianópolis, v. 35, n. 117, p. 71-107, abr./jun. 2009. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79135829.pdf>. Acesso em 11 ago. 2022.

⁵² ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. **Jurisprudência Catarinense**, Florianópolis, v. 35, n. 117, p. 71-107, abr./jun. 2009. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79135829.pdf>. Acesso em 11 ago. 2022.

Democrático de Direito, devendo ser preservado tanto pela sociedade quanto pelo próprio Estado⁵³.

Dessa forma, quando se trata de situações imersas em vulnerabilidade, este princípio possui o condão de resguardar o indivíduo. Dentro dessa análise, são abarcadas as pessoas trans no que se refere às suas identidades de gênero. A partir do momento em que este grupo é impedido de ter acesso a esse direito, com críticas às suas escolhas, ou ainda tornando inacessível o acesso às suas necessidades básicas, acaba por afetar toda a coletividade de pessoas trans, uma vez que lutam, desde sempre, pela igualdade⁵⁴.

A partir desse conceito, tem-se a relevante conexão entre a dignidade da pessoa humana e o princípio da isonomia, também presente na Constituição Federal de 1988⁵⁵. Este princípio, presente em seu artigo 5º, *caput*, assegura que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”⁵⁶.

Nesse sentido, necessário considerar que os transexuais possuem a mesma importância de qualquer ser humano, devendo ser tratados de forma igual. A partir do momento que há uma exclusão, impedindo a essas pessoas o convívio social, surge o preconceito e discriminação, o que é algo completamente vedado pela Constituição Federal⁵⁷.

Para Santos, citado no artigo de Maia e Bezerra, “quando a diferença torna as pessoas inferiores, as pessoas têm o direito de serem iguais, e quando a igualdade as descaracteriza, elas têm o direito de serem diferentes”⁵⁸.

Assim, ao se analisar a situação das pessoas trans condenadas, é cabível o questionamento se, de fato, estão sendo respeitados todos esses direitos e princípios constitucionais. A reflexão deve ser alocada diante da situação de vulnerabilidade vivenciada por elas, uma vez que, além de presas (razão fortemente utilizada pela sociedade discriminatória para “olhar com outros olhos” para alguém), possuem identidade de gênero diversa daquela imposta ao ser humano ao nascer.

⁵³ MAIA, Aline Passos; BEZERRA, Lara Pinheiro. Transexuais e o direito à identidade de gênero: a interlocução entre os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, p. 1688-1717, 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/26854/21137>. Acesso em: 11 ago. 2022.

⁵⁴ MAIA; BEZERRA, 2017, p. 1701.

⁵⁵ BRASIL, 1988.

⁵⁶ BRASIL, 1988.

⁵⁷ MAIA; BEZERRA, 2017

⁵⁸ MAIA; BEZERRA, 2017, p. 17.

4 PESSOAS TRANS NO SISTEMA DE EXECUÇÃO PENAL – DO BRASIL E DO DISTRITO FEDERAL

A análise acerca do que é vivenciado pelas pessoas trans inseridas no cárcere brasileiro deve ir além do que, tão somente, verificar os acontecimentos dentro das prisões. Surge, assim, maior necessidade de, a partir de uma análise crítica, estudar e verificar a forma como é executada a pena para essa população. Importante salientar que o exame da vivência deve ir além daquilo que o Estado registra, destacando a notória exclusão vivenciada por esses sujeitos, em virtude de suas identidades de gênero.

Nesse sentido, é cabível a inserção do debate no que tange aos aspectos anteriores à entrada na prisão, por travestis e transexuais, além da maneira pela qual essas pessoas são tratadas pelos seguranças e policiais no momento do flagrante.

Em primeiro lugar, necessário problematizar as adversidades existentes no sistema prisional brasileiro. Além de ser regado de problemas sociais estruturais, as prisões brasileiras são superlotadas e não possuem a devida atenção por parte do Estado, sendo tratada com completo descaso⁵⁹.

Dessa forma, tendo em vista o quesito estrutural das prisões, faz-se necessário sua adequação ao caso específico ora discutido. Assim, antes de mais nada, imperiosa a investigação das vivências e trajetórias de travestis e transexuais inseridas no cárcere⁶⁰.

Destaca-se, assim, que o indivíduo, a partir do momento em que é recolhido para o interior da cela, é guiado pela Lei n.º 7.210/1984 (Lei de Execução Penal). Antes de adentrar no mérito da pesquisa, qual seja a realidade vivenciada pelas pessoas trans inseridas no cárcere, não se pode olvidar do estudo da referida lei. Isso porque, como será exposto nos parágrafos posteriores, a norma em análise peca, de certa forma, em não atender, de maneira mais direta e específica, a dignidade das pessoas travestis e transexuais encarceradas.

Cumprido asseverar, dessa forma, que o ordenamento jurídico brasileiro é regido pela lógica de binarismo de gênero⁶¹, de maneira que não se preocupa em se atentar à maior proteção das pessoas trans.

⁵⁹ ARRUDA, Sande Nascimento. Sistema carcerário brasileiro: a ineficiência, as mazelas e o descaso presentes nos presídios superlotados e esquecidos pelo poder público. *Revista Visão Jurídica*, [s. l.], 2016. p. 5.

⁶⁰ MENDES JUNIOR, Carlucio Coppolla. **Transferência de pessoas transexuais e travestis no sistema prisional brasileiro**. 2021. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, 2021. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/29639/1/2021_CarlucioCoppollaMendesJunior_tcc.pdf. Acesso em: 18 ago. 2022.

⁶¹ SILVA, 2021, p. 6.

Ao adentrar no corpo da Lei de Execução Penal, nota-se que não há qualquer artigo que trate, especificamente, da forma de tratamento à comunidade LGBTQIA+, mesmo diante de todas as alterações legislativas que ocorreram na referida lei no decorrer do tempo. O que é possível notar, entretanto, é sua preocupação em garantir o tratamento dos detentos dentro daquilo preceituado na Constituição Federal, assegurando “todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei” e garantindo a não ocorrência de “qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política”⁶².

Anteriormente à análise da discriminação, dentro das prisões, contra pessoas trans, cumpre destacar, em primeiro lugar, como era a forma de tratamento para com as mulheres encarceradas. A referida análise é maneira de verificar as alteridades também sofridas por esse grupo.

Nesse sentido, tem-se que, historicamente, a custódia feminina foi regida por determinado critério racial, antes de vigorar a questão de binarismo de gênero. Nesse sentido, frisa-se que houve grande relação entre prisões e escravidão das pessoas negras⁶³. Ângela Davis, assim, questiona: “as prisões são instituições racistas? O racismo está tão profundamente entranhado na instituição da prisão que não é possível eliminar um sem o outro?”⁶⁴.

Assim, a partir das indagações realizadas por Davis, é possível notar que a ideia de criminalidade estava sempre relacionada com a questão de raça, ocorrendo, portanto, diferenciação notoriamente relevante entre as penas impostas a pessoas brancas e as impostas a pessoas negras. Nesse sentido, importante frisar que, anteriormente às revoluções americana e francesa, a insanidade era conectada aos brancos como questões de transtorno mental, enquanto, para os negros, estava sempre ligado à criminalidade⁶⁵.

Diante do exposto, ao discorrer brevemente acerca da história e dados das prisões em épocas passadas, se torna plausível a comparação da questão racial como ponto negativo na criminalidade com a ideia de gênero. A partir desse debate, cabível a inserção do estudo acerca das pessoas trans inseridas no sistema prisional brasileiro.

É notório que as prisões brasileiras estão inseridas dentro do conceito de binarismo de gênero estabelecido. Tanto assim o é que a divisão se baseia, apenas, na separação de

⁶² BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Art. 3º, parágrafo único. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 22 ago. 2022.

⁶³ SILVA, 2021.

⁶⁴ DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas**. Tradução de Marina Vargas. 1. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2018. Disponível em: <https://elasistem.files.wordpress.com/2020/08/estarao-as-prisoos-obsoleteas-by-angela-davis-z-lib.org-1-1.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2022.

⁶⁵ SILVA, 2021.

estabelecimentos prisionais femininos e masculinos. Nesse sentido, muitas são as adversidades sofridas pelos transgêneros inseridos no cárcere, nos termos expostos a seguir.

4.1 ABANDONO FAMILIAR, PROSTITUIÇÃO E AMEAÇAS SOFRIDAS PELAS MULHERES TRANS E TRAVESTIS

O abandono da família é algo marcante entre travestis e mulheres trans. Inicialmente, cumpre asseverar que o abandono é realizado antes mesmo de se encontrarem no crime. Diante disso, essas pessoas passam a desejar uma busca por melhores condições de vida, dentro de uma jornada de autoaceitação. Tal atitude acaba sendo, muitas vezes, um grande potencial de migração para o crime⁶⁶.

A autora Julia Vidal, em sua dissertação de mestrado, realizou entrevistas com travestis encarceradas em Belo Horizonte, oportunidade em que se pede vênha para abordar acerca do que fora analisado. Uma das entrevistadas se chama Isis, e, no que tange à questão de abandono familiar, narrou o seguinte:

Eu tinha ganhado albergue e estava tentando ficar só em casa. Eu juro. Não sei como exatamente, mas eu não consegui. Na época que eu fui presa tinha um mês que eu estava na rua de novo. Era dezembro e eu saí de casa, trabalhei, ganhei dinheiro e aí, por acaso, passei numa rua que tinha umas amigas usando droga e por ali fiquei. Minha mãe acabou me encontrando e me levou pra casa. Foi quando eu tive overdose. Não fiquei quase nada em casa e já fui pra rua de novo. Não conseguia voltar pra casa sabe? Acho que minha recaída agora foi muito forte. Eu tive tanta vontade de sair dessa vida de rua que acabei piorando... Eu tô me preparando pra voltar, acho que hoje em dia minha mãe me aceita melhor. Mas eu precisei batalhar com a minha mãe, viu? Como dizem mesmo, travesti é símbolo de luta, né?⁶⁷.

A fala de Isis não esconde a luta vivenciada por ela (e, extrai-se, por toda sua população), devido a sua orientação sexual. Ela mostra, em sua declaração, uma certa instabilidade emocional: ao mesmo tempo que tem vontade de voltar a morar com a mãe, fica com medo da rejeição de sua família pelo fato de ser travesti. Verifica-se, com isso, que sua identidade a fez viver muitos conflitos familiares, surgindo a “necessidade” de sair de casa e ir em busca de drogas, prostituição, criminalidade, entre outros.

⁶⁶ MENDES JUNIOR, 2021, p. 18.

⁶⁷ VIDAL, Júlia Silva. **Criminalização operativa**: travestis e normas de gênero. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020. p. 84. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/32831/3/VIDAL%2C%20J.S.%20Criminalizacao%20operativa%2C%20travestis%20e%20normas%20de%20g%C3%A9nero%20%281%29.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2022.

Outro ponto abordado na pesquisa realizada por Júlia Vidal é acerca da prostituição e das constantes torturas e agressões praticadas contra travestis. Em seu estudo, apontou a história de Jade, travesti que se prostituía como meio de sobrevivência.

A prostituição está diretamente relacionada à mudança/trânsito das travestis de uma cidade menor para a capital. Os motivos são diversos: obtenção de renda para prostituição, desejo de expressar a sua sexualidade sem julgamentos, ou a fuga a ameaças que pode ter sofrido em determinado local⁶⁸.

Ao narrar a história de Jade, a autora diz que este é o nome social de uma travesti que aluga um quarto, no valor de R\$180,00 reais por semana, a fim de trabalhar com a prostituição, sua única fonte de renda. Em um dia comum, Jade estava realizando seus trabalhos, até que avistou outra travesti correndo de dois homens. Ao identificar o perigo, corre junto com ela, momento em que é agredida pelos garotos. “Chuta ela, chuta essa filha da puta”, eles diziam. Na cabeça deles, as travestis teriam roubado o celular de um dos rapazes. Surpreendentemente, minutos depois, notou que o celular estava, na verdade, guardado no bolso de um deles⁶⁹.

Jade ficou internada e algemada na cama do hospital. Tentava dizer, constantemente, o óbvio: “os agentes estão me torturando”. Muitos foram os hematomas identificados na região do olho, com inchaço e marcas de sangue no rosto⁷⁰. A partir desse relato, é possível notar a situação crítica vivenciada por essas pessoas, em especial, destaca-se, no que tange à humilhação e discriminação, que gera ameaça e tortura.

Laudo médico? Não havia no boletim de ocorrência, o qual relatou apenas que “o travesti loiro continuou correndo que o travesti loiro tropeçou e caiu no chão”. Um dos rapazes alegou, na delegacia, que “tropeçou, caído ao chão e tendo um pequeno ferimento na cabeça; que esse travesti estava usando salto alto e ao correr caiu”. O PM responsável pelo caso, que flagrou Jade (Afonso – nome biológico), disse que ficou sabendo que ela “juntamente com outro travesti teriam subtraído os celulares das vítimas; que o travesti Afonso, por sua vez, reclamou que foi agredido fisicamente pelos demais envolvidos; que o investigado Afonso se encontra internado, em observação médica, sob escolta da PM, porém, segundo informações do boletim médico, as lesões foram superficiais”⁷¹.

Frisa-se, aqui, que o termo “lesões superficiais”, utilizado pelo policial, se trata de mero achismo, uma vez que não houve qualquer laudo médico que pudesse concretizar sua fala. Jade

⁶⁸ VIDAL, 2020, p. 84-88.

⁶⁹ VIDAL, 2020, p. 84-88.

⁷⁰ VIDAL, 2020, p. 84-88.

⁷¹ VIDAL, 2020, p. 84-88.

foi condenada. “Travestis costumam furtar pertences”, disse o juízo. Assim como narrou Júlia Vidal: “Jade não tem lugar na mesa, é o resto, o abjeto”⁷².

4.2 PESSOAS TRANS ENCARCERADAS NA PENITENCIÁRIA FEMININA DO DISTRITO FEDERAL

Quanto às detentas trans encarceradas no Distrito Federal, cabível o estudo, em primeiro lugar, da decisão proferida em 2020 pela juíza da Vara de Execuções Penais do DF que determinou a transferência de uma mulher trans que se encontrava no Centro de Internação e Reeducação – CIR para a Penitenciária Feminina do Distrito Federal – PFDF. A decisão se estendeu a todas as mulheres trans presentes nos presídios masculinos⁷³.

A defesa, ao formular o pedido, se baseou em declaração feita de punho pela própria detenta, que se sentia em situação de risco e vulnerabilidade junto à população carcerária masculina. A juíza, em sua decisão, asseverou que a autodeclaração “permite concluir que ela é transgênero, pois sua identidade de gênero, qual seja feminino, não corresponde ao seu sexo biológico, que é masculino, bem como permite aferir que desde criança ela sente grande desconforto, por não se identificar com ele”⁷⁴.

A magistrada se manifestou, ainda, da seguinte forma:

É certo que este juízo vinha decidindo que para a mulher trans ser alocada em presídio feminino necessitaria ter feito a cirurgia de redesignação sexual [...] ocorre que, melhor estudando o tema, reví meu entendimento, porque compreendi que nem todas as mulheres trans são transexuais, uma vez que podem ou não optar por cirurgia de redesignação sexual [...]⁷⁵.

A decisão representou mais um ganho para as mulheres trans que, incansavelmente, manifestavam seus desejos em serem alocadas na Penitenciária Feminina.

No ano de 2021, foi realizada pesquisa por Bruna Moraes Silva⁷⁶, que conseguiu entrevistar uma delegada da polícia civil, um diretor da Penitenciária Feminina do Distrito Federal e um policial penal desta Penitenciária.

⁷² VIDAL, 2020, p. 84-88.

⁷³ DISTRITO FEDERAL. VEP/DF decide pela transferência de mulheres trans para Penitenciária Feminina. **TJDFT**, Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/setembro/vep-df-decide-pela-transferencia-de-mulher-trans-para-penitenciaria-feminina>. Acesso em: 24 ago. 2022.

⁷⁴ DISTRITO FEDERAL, 2020.

⁷⁵ DISTRITO FEDERAL, 2020.

⁷⁶ SILVA, 2021.

Na pesquisa, os entrevistados informaram que as presas transexuais e transgênero são alocadas em alas separadas das cisgênero, porém, no mesmo bloco. Assim, elas não possuem contato físico umas com as outras, mas são capazes de se ouvir. O banho de sol também é realizado separadamente⁷⁷.

A opção pelo distanciamento, nas palavras do diretor da Penitenciária, é de “resguardar a integridade física de ambos os lados”. Informou, ainda, que não pode “colocar dois sexos no mesmo ambiente e correr o risco de uma gravidez ou de um estupro ou de qualquer outra coisa que venha a acontecer”⁷⁸.

Conforme já explícito em tópicos anteriores, o argumento do diretor se coaduna com a decisão proferida no *Habeas Corpus* n.º 00022531720188070015 da Vara de Execuções Penais do DF, quando a Juíza optou pelo indeferimento da transferência de duas pessoas travestis, que se encontravam em estabelecimento prisional masculino, à Penitenciária Feminina, sob o argumento do risco de ocorrência de relação sexual forçada.

Quanto à revista íntima realizada nas presas, a autora questionou à policial penal qual o gênero do agente que realiza as revistas nas presas transgênero que não possuem cirurgia sexual. Foi informado, assim, que é feita por pessoas dos dois gêneros, de maneira que depende da circunstância de quem se encontra disponível, naquele momento, para a realização da revista de praxe. Deixou claro que não é entregue a essas pessoas a liberdade de se manifestar sobre com qual dos dois gêneros se sentiria mais a vontade para o ato⁷⁹.

Entretanto, o diretor do presídio informou que a revista íntima nas presas trans, de preferência, é realizada por um homem e uma mulher. Caso não seja possível a presença de ambos, indica-se que o ato seja acompanhado de dois policiais penais⁸⁰.

Outro ponto abordado foi sobre a ocorrência, em algum momento, de “violação à integridade física, psíquica ou situação de tortura envolvendo mulheres trans na penitenciária feminina do DF”⁸¹. O diretor do presídio informou:

Denúncias a gente recebe sempre, *né?* Chega na ouvidoria da secretaria e manda *pra* gente e a gente responde. [...] Com relação a denúncia de tortura, graças a Deus, não, *tá?* Eu nunca vi tortura dentro do complexo e não *tô* sendo hipócrita, não. Até porque hoje a nossa forma de trabalho no DF é muito complicada. A gente é filmado vinte e quatro horas por dia, os órgãos de fiscalização batem aqui semanalmente, então a gente não consegue, mesmo

⁷⁷ SILVA, 2021, p. 32-35.

⁷⁸ SILVA, 2021, p. 32-35.

⁷⁹ SILVA, 2021, p. 32-35.

⁸⁰ SILVA, 2021, p. 32-35.

⁸¹ SILVA, 2021, p. 32-35.

que queira ultrapassar os limites legais com a interna ou com o interno. Quando há necessidade gente faz mediante o uso progressivo da força⁸².

Os cuidados com a segurança na penitenciária feminina também passaram a ser mais rígidos a partir da inserção das presas trans no referido presídio. Isso porque, em primeiro lugar, o corpo da mulher trans passou a ser visto como um perigo para as cisgênero. A alegação da policial penal é de que as primeiras vieram de um ambiente do presídio masculino, além de possuir muito mais agentes mulheres na PPDF⁸³.

Dentro dessa ideia, surge o pensamento acerca do comportamento das pessoas trans. Pela entrevista realizada, identificou-se que a ala trans é um ambiente mais pesado, com muitas brigas e disputas de poder entre as pessoas e os policiais penais. A justificativa é de que as trans se portariam, no estabelecimento prisional, como homens. Assim, a força física tenderia a ser maior⁸⁴.

A partir do exposto, foi possível extrair que, na entrevista, o diretor do presídio se mostrou contra a decisão que autorizou a transferência de mulheres trans à Penitenciária Feminina.

5 ANÁLISE DA ARGUIÇÃO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 527 E DO *HABEAS CORPUS* N.º 497.226/RS

Conforme foi verificado no decorrer do presente artigo, as pessoas trans passam por provações dentro da sociedade antes mesmo de entrarem para a criminalidade. Dessa forma, é possível perceber que a “escada rolante” do respeito à dignidade humana dessas pessoas ainda demora para chegar ao andar de cima.

Para o trabalho, nada mais plausível que a análise de decisões importantes com cunho de preservar a integridade dessas pessoas, dentro daquilo que é preceituado pela Constituição Federal da República.

5.1 ARGUIÇÃO DE PRECEITO FUNDAMENTAL nº 527

A primeira decisão crucial para análise é a Arguição de Preceito Fundamental (ADPF) nº 527, já comentada em alguns parágrafos do artigo. A ADPF é modelo de controle de

⁸² SILVA, 2021, p. 32-35.

⁸³ SILVA, 2021, p. 32-35.

⁸⁴ SILVA, 2021, p. 32-35.

constitucionalidade que será sempre julgada no Supremo Tribunal Federal e se encontra prevista no artigo 102 da Constituição Federal⁸⁵.

Em se tratando especificamente da ADPF 527, tem-se que esta foi proposta pela Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais perante o STF, no ano de 2018⁸⁶.

Ao fundamentar os pedidos na petição inicial, foi requerido que as detentas transexuais mulheres cumpram pena em estabelecimentos prisionais femininos, enquanto as travestis que se identificam com o gênero feminino, possam manifestar sua vontade em cumprir pena em presídios femininos ou masculinos⁸⁷.

No mérito, pleitearam teses necessárias para o cabimento da ADPF. Em primeiro lugar, alegaram que a Resolução Conjunta n.º 1/2014 é cabível para controle constitucional diante da controvérsia existente no que se refere à aplicação heterogênea do artigo 3º, §§ 1º e 2º e artigo 4º, parágrafo único, por possuírem decisões judiciais antagônicas. Colaciona-se, assim, os referidos artigos:

Art. 3º Às travestis e aos gays privados de liberdade em unidades prisionais masculinas, considerando a sua segurança e especial vulnerabilidade, deverão ser oferecidos espaços de vivência específicos.

§ 1º Os espaços para essa população não devem se destinar à aplicação de medida disciplinar ou de qualquer método coercitivo.

§ 2º A transferência da pessoa presa para o espaço de vivência específico ficará condicionada à sua expressa manifestação de vontade.

Art. 4º As pessoas transexuais masculinas e femininas devem ser encaminhadas para as unidades prisionais femininas.

Parágrafo único. Às mulheres transexuais deverá ser garantido tratamento isonômico ao das demais mulheres em privação de liberdade.⁸⁸

Conforme já devidamente citado no tópico do artigo que tratou acerca da Resolução, é possível perceber que os tratamentos são distintos: no artigo 3º, que aborda acerca de travestis e gays privados de liberdade, é oferecido locais de vivência específicos. Aos transexuais, exige que cumpram pena em estabelecimento prisional feminino, sem a privação de local.

Como forma de provar a ausência de homogeneidade dos artigos, foi apresentado precedente do Ministro Luis Roberto Barroso, relator do HC 152.491/SP, que determinou, de ofício, a transferência de dois travestis à penitenciária feminina, de acordo com suas orientações

⁸⁵ BRASIL, 1988.

⁸⁶ DORNELLES, Tatiana Almeida de Andrade. O Supremo Tribunal Federal e os transgêneros em presídios femininos: análise crítica da ADPF 527. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, a. 19, n. 55, p. 569-606, jan./dez. 2020. p. 578.

⁸⁷ DORNELLES, 2020, p. 578.

⁸⁸ BRASIL, 2014.

sexuais. Após, foi apresentada decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais do DF que negou provimento ao pedido de transferência de travestis e transexuais a presídios femininos, ainda que houvesse precedente do STF determinando o contrário. Alegaram, ainda, afronta à princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana, proibição ao tratamento degradante e desumano e direito à saúde⁸⁹.

Nesse sentido, foi proferida decisão liminar pelo relator que, em primeiro lugar, narrou acerca da vulnerabilidade sob a qual estão sujeitas as transexuais e travestis. Citou, assim, os Princípios de Yogyakarta, destacando sua importância para a comunidade internacional como forma de segurança aos custodiados pertencentes ao grupo. O relator narrou, ainda, acerca do disposto na Carta Magna, enfatizando que todos os direitos das pessoas LGBTQIA+ estão presentes na Constituição de 1988.

No mérito, entendeu que não há divergência no que tange ao cumprimento de pena por transexuais, uma vez que estas devem ser inseridas em estabelecimentos prisionais femininos. Quanto aos travestis, decidiu que podem escolher se preferem cumprir pena juntamente com detentos homens ou detentas mulheres, devendo partir da vontade desses custodiados⁹⁰. A ADPF 527 está conclusa ao relator e ainda não foi julgada junto ao colegiado.

5.2 *HABEAS CORPUS* N.º 497.226/RS

Por fim, um julgado crucial para análise é a decisão monocrática presente no *Habeas Corpus* n.º 497.226/RS. Trata-se de HC impetrado por uma travesti que se encontrava presa em regime semiaberto, pleiteando a pernoite em ala feminina do Presídio Estadual de Cruz Alta (RS).

O pedido foi apresentado pela Defensoria Pública do Rio Grande do Sul, que alegou que a ré sofre coação ilegal diante do acórdão que negou seu cumprimento de pena, em pernoite, na ala feminina da prisão, diante “sua condição de gênero, possuindo aparência e características femininas”. A defesa narra que a travesti é vulnerável e estava sendo submetida a violência psíquica, moral, física e sexual nas celas compostas por pessoas do gênero masculino⁹¹.

Destaca, ainda, que

⁸⁹ DORNELLES, 2020, p. 578-580.

⁹⁰ BRASIL, 2021.

⁹¹ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Decisão. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz, 13 de março de 2019. Disponível em: https://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Midias/arquivos/Noticias/HC%20Min%20Schietti.pdf. Acesso em: 29 ago. 2022.

Essa separação das penitenciárias entre homens e mulheres gera evidente violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, na medida em que desconsidera as identificações de gêneros das pessoas recolhidas que não se enquadram nem como homens, nem como mulheres cisgêneros por conta de transgeneridade, que fogem da heteronormatividade⁹².

Em sede de decisão liminar, o ministro relator Rogério Schietti Cruz entendeu que a permanência da presa em alojamento masculino era impróprio, pois viola o princípio da dignidade da pessoa humana e poderia ocasionar uma série de violências⁹³, “dada a característica ainda patriarcal e preconceituosa de boa parte de nossa sociedade, agravada pela promiscuidade que caracteriza ambientes carcerários masculinos”⁹⁴.

Em sua decisão, destacou os termos da Constituição Federal, os Princípios de Yogyakarta, além de apontar o disposto na Resolução Conjunta n.º 1, destacando a parte em que esta garante aos travestis o dever de cumprir pena em estabelecimentos de vivência específicos. Diante de tais fatos, considerou ser imprópria a permanência daquelas que se comportam e se reconhecem como trans-mulher a permanência noturna em estabelecimento masculino.

Como o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) alegou que não possuía espaço adequado no estabelecimento local, o ministro relator entendeu que a travesti deveria, por curto período, pernoitar em ambiente que não a deixe tão vulnerável, preferencialmente em cela individual. A liminar, assim, foi deferida, mas o mérito ainda não foi julgado pela Sexta Turma.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme foi possível verificar ao longo deste artigo, a luta enfrentada pelas pessoas trans no Brasil é presente desde a primariedade. Muito antes da passarem a enfrentar o cárcere, essa população passou a sofrer rejeição familiar, preconceitos e notável exclusão social. O resultado? Criminalidade. Para sobreviver, passam a entrar no mundo da prostituição e do crime, já que costumam ser abandonadas pela família.

A partir disso, é possível verificar a amplitude envolvida quando se trata de questões de gênero no sistema carcerário. A questão social que rodeia é infinitamente grande e, muitas

⁹² BRASIL, 2019.

⁹³ MINISTRO determina transferência de travesti para ala feminina de presídio. **Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, 13 mar. 2019. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/2019-03-13_15-21_Ministro-determina-transferencia-de-travesti-para-ala-feminina-de-presidio.aspx. Acesso em: 29 ago. 2022.

⁹⁴ BRASIL, 2019.

vezes, incompreendida por aqueles superiores que fazem justiça. Incluem, nesse grupo, os policiais que são responsáveis pela abordagem de pessoas trans criminosas, pois, muitas vezes, praticam torturas e violências contra o grupo antes mesmo de adentrarem o estabelecimento prisional. O maior problema é que o caso costuma ser completamente abafado dentro da delegacia, de maneira que os agentes quase nunca são responsabilizados pelas atrocidades praticadas.

Ao adentrarem o sistema prisional, muitas são as questões que ainda se encontram em aberto. Em primeiro lugar, foi possível perceber que a Lei de Execução Penal peca em não estabelecer diretrizes devidas para essa população excluída. A mudança maior veio a partir da aprovação da Resolução Conjunta n.º 1/2014, que se limitou a estabelecer diretrizes que deviam ser seguidas para o devido respeito aos princípios constitucionais às pessoas trans inseridas no cárcere.

Nesse sentido, destacou-se a decisão liminar da ADPF 527, pelo Ministro Barroso, que acredita que deve ser dada oportunidade às presas travestis quanto à escolha de qual estabelecimento prisional preferem cumprir pena. Quanto às transexuais femininas, estas devem responder pelo crime dentro de presídios femininos.

Ao verificar as pesquisas colacionadas no corpo do artigo, foi possível notar que os agentes prisionais ainda não se sentem seguros com essa última possibilidade. Acreditam que possui risco à dignidade das presas mulheres, além de acreditarem que a decisão é capaz de colocar em perigo as próprias agentes penitenciárias, devido à força presente na condição biológica de uma mulher trans ou travesti que nunca teria deixado a fisionomia interna masculina.

O cerne da questão é permitir que o Estado consiga estabelecer todas essas pessoas, com completo respeito à dignidade da pessoa humana presente na Constituição Federal, a partir de políticas públicas capazes na inserção das travestis e transexuais dentro do cárcere. Seria muito cruel a retroação do entendimento com a inserção do grupo em presídios a partir do sexo biológico.

AGRADECIMENTOS

Ao meu pai, Rubem, que sempre me direcionou pelo caminho da justiça, me guiando sobre a importância do estudo do Direito em nossas vidas. Hoje, é uma estrela que me dá o norte de cada caminho a ser perseguido, sempre com muita proeza, respeito, honestidade e cuidado. Ao senhor, pai, todo o meu amor e agradecimento por cada passo dado até aqui.

À minha mãe, Renata, e minha vó, Urânia, mulheres da minha vida e que nunca mediram esforços para o caminho dos meus estudos. A elas, todo o meu respeito e carinho. Obrigada por torcerem tanto e se dedicarem imensamente à mim.

Aos meus irmãos, Enzo e Laís, que sempre foram meus melhores amigos. Dividir a vida com vocês e ter certeza que sempre estarão na plateia das minhas conquistas é a maior fonte de força que eu poderia ter comigo.

Ao meu namorado e amigos: muito obrigada por acreditarem tanto no meu potencial para chegar até aqui. Sem vocês, nada disso seria possível. Obrigada por me incentivarem e tornarem a caminhada mais leve.

Por fim, aos meus professores, que sempre estiveram presentes para sanar dúvidas e mostrar que, por meio do estudo e prática do Direito, é possível buscar a justiça.

REFERÊNCIAS

ALESSI, Gil; ROSSI, Marina. Em novo livro sobre uma penitenciária feminina, oncologista discute as marcas do machismo na trajetória das presas. **El País**, São Paulo, 09 jul. 2017. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/07/05/politica/1499276543_932033.html. Acesso em 11 jun. 2022.

ARRUDA, Sande Nascimento. Sistema carcerário brasileiro: a ineficiência, as mazelas e o descaso presentes nos presídios superlotados e esquecidos pelo poder público. **Revista Visão Jurídica**, [s. l.], 2016.

BARIFOUSE, Rafael. Como ser transgênero foi de “aberração” e “doença” a questão de identidade. **BBC News Brasil**, São Paulo, 30 set. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-44651428>. Acesso em: 08 jul. 2022.

BENEVIDES, Bruna G (org.). **Dossiê assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2021**. Brasília, DF: ANTRA, 2022. p. 30. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2022/01/dossieantra2022-web.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2022.

BRASIL Câmara dos Deputados. Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. **Projeto de Lei nº 7.582, de 2014**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2014. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0141d0ha1j6ff38rwb9sts9kfp16860553.node0?codteor=2089260&filename=Tramitacao-PL+7582/2014. Acesso em: 29 jul. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 7.582-B, de 2014 (Da Sra. Maria do Rosário)**. Define os crimes de ódio e intolerância e cria mecanismos para coibi-los, nos termos do inciso III do art. 1º e caput do art. 5º da Constituição Federal, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CARLOS VERAS); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição (relator: DEP. DELEGADO ÉDER MAURO). Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2014. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node013yoc809x13iqccz8enh2n4ni4355417.node0?codteor=2089875&filename=Avulso+-PL+7582/2014. Acesso em: 08 set. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Art. 3º, parágrafo único. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 22 ago. 2022.

BRASIL. **Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2014/resolucao-conjunta-no-1-de-15-de-abril-de-2014.pdf/view>. Acesso em: 02 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Decisão. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, 13 de março de 2019. Disponível em: https://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Midias/arquivos/Noticias/HC%20Min%20Schietti.pdf. Acesso em: 29 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **STJ – HABEAS CORPUS: HC 497.226 RS 2019/XXXX-1 – Decisão Monocrômica**. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, 13 de março de 2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/887991314/habeas-corporus-hc-497226-rs-2019-0065773-1/decisao-monocratica-887991324?ref=serp>. Acesso em: 7 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 527 Distrito Federal**. Direito Das Pessoas LGBTI. Arguição De Descumprimento De Preceito Fundamental. Transexuais e travestis. direito de opção pelo cumprimento de pena em unidades prisionais femininas ou masculinas, no último caso, em alas específicas, que lhes garanta a segurança. Relator: Min. Roberto Barroso, 18 mar. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345975525&ext=.pdf>. Acesso em: 4 ago. 2022.

CENTRO LATINO-AMERICANO EM SEXUALIDADE E DIREITOS HUMANOS. **Princípios de Yogyakarta**. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. [S. l.]: CLAM, [20--]. Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 16 ago. 2022.

CORRÊA Otávio Amaral da Silva. A população LGBT e o cárcere: a resolução conjunta de nº1 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação, de abril de 2014, e uma nova ala dentro da penitenciária. *Âmbito Jurídico*, [s. l.], 01 out. 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-153/a-populacao-lgbt-e-o-carcere-a-resolucao-conjunta-de-n-1-do-conselho-nacional-de-combate-a-discriminacao-de-abril-de-2014-e-uma-nova-ala-dentro-da-penitenciaria/>. Acesso em: 11 jun. 2022.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas**. Tradução de Marina Vargas. 1. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2018. Disponível em: <https://elasistem.files.wordpress.com/2020/08/estaraos-as-prisoos-obsoletas-by-angela-davis-z-lib.org-1-1.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2022.

DIREITOS humanos, orientação sexual e identidade de gênero. [S. l.: s. n.], 2008. Disponível em: <https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/16/o/pplgbt-180.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2022.

DISTRITO FEDERAL. Supremo Tribunal Federal. Processo Eletrônico. ADPF 527. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, [2022]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5496473>. Acesso em: 10 ago. 2022.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Autos nº 00022531720188070015. TJDFT, Distrito Federal, 15 maio 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/trans-travestis-nao-podem-viver.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2022.

DISTRITO FEDERAL. VEP/DF decide pela transferência de mulheres trans para Penitenciária Feminina. **TJDFT**, Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/setembro/vep-df-decide-pela-transferencia-de-mulher-trans-para-penitenciaria-feminina>. Acesso em: 24 ago. 2022.

DORNELLES, Tatiana Almeida de Andrade. O Supremo Tribunal Federal e os transgêneros em presídios femininos: análise crítica da ADPF 527. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, a. 19, n. 55, p. 569-606, jan./dez. 2020.

GOMES, Fernando. Por que 29 de janeiro é o Dia da Visibilidade Trans? Claudia, [s. l.], 16 jan. 2020. Disponível em: <https://claudia.abril.com.br/cultura/por-que-29-de-janeiro-e-o-dia-da-visibilidade-trans/>. Acesso em: 29 jul. 2022.

GRIGORI, Pedro. A cada 10 assassinatos de pessoas trans no mundo, quatro ocorreram no Brasil. **Correio Braziliense**, Brasília, 17 nov. 2021. Disponível em: <https://www.correio braziliense.com.br/brasil/2021/11/4963887-no-mundo-a-cada-10-assassinatos-de-pessoas-trans-quatro-foram-no-brasil.html>. Acesso em: 8 jun. 2022.

MAIA, Aline Passos; BEZERRA, Lara Pinheiro. Transexuais e o direito à identidade de gênero: a interlocução entre os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, p. 1688-1717, 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/26854/21137>. Acesso em: 11 ago. 2022.

MENDES JUNIOR, Carlucio Coppolla. **Transferência de pessoas transexuais e travestis no sistema prisional brasileiro**. 2021. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, 2021. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/29639/1/2021_CarlucioCoppollaMendesJunior_tcc.pdf. Acesso em: 18 ago. 2022.

MENDES, Emerson da Silva; PAZÓ, Cristina Groberio. O Sistema Prisional Brasileiro e Dignidade Das Pessoas Transexuais, Travestis e Transgêneros: Um Estudo de Caso do Habeas Corpus Nº 497.226/RS. **Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito Centro de Ciências Jurídicas**, Paraíba, v. 8, n. 03, p. 173-194. 2019.

MINISTRO determina transferência de travesti para ala feminina de presídio. **Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, 13 mar. 2019. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/2019-03-13_15-21_Ministro-determina-transferencia-de-travesti-para-ala-feminina-de-presidio.aspx. Acesso em: 29 ago. 2022.

MONTESINOS, Carlos Alfonso Canevaro. **Los Principios de Yogyakarta en el Sistema Interamericano de Derechos Humanos**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Direito Internacional Público) – Facultad de Derecho, Pontificia Universidad Católica del Perú, Perú, 2019. Disponível em: https://tesis.pucp.edu.pe/repositorio/bitstream/handle/20.500.12404/16262/CANEVARO_MO NTESINOS_CARLOS_ALFONSO%20%281%29.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 18 ago. 2022.

PEREIRA, Aline Ribeiro. O princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico. **Aurum**, [s. l.], 17 dez. 2020. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/>. Acesso em: 11 jun. 2022.

PINHEIRO, Ester. Há 13 anos no topo da lista, Brasil continua sendo o país que mais mata pessoas trans no mundo. **Brasil de Fato**, São Paulo, 23 jan. 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/01/23/ha-13-anos-no-topo-da-lista-brasil-continua-sendo-o-pais-que-mais-mata-pessoas-trans-no-mundo>. Acesso em: 7 jun. 2022.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. **Jurisprudência Catarinense**, Florianópolis, v. 35, n. 117, p. 71-107, abr./jun. 2009. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79135829.pdf>. Acesso em 11 ago. 2022.

SANTOS, Kalyne Alves Andrade. O lugar da mulher trans no cárcere. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, SE, 2020. Disponível em: <https://ri.ufs.br/handle/riufs/13611?mode=full>. Acesso em: 03 set. 2022.

SÃO PAULO. **Habeas Corpus 152.491 São Paulo**. Processual penal. Habeas corpus. Extorsão. Direito de recorrer em liberdade. Regime inicial. Inadequação da via eleita. Relator: Min. Roberto Barroso, 14 fev. 2018. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume16_numero1/volume16_numero1_188.pdf. Acesso em: 04 ago. 2022.

SILVA, Bárbara Correia Florêncio *et al.* Os Princípios de Yogyakarta e os direitos LGBT+. **Politize!**, [s. l.], 24 ago. 2021. Disponível em: https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/principios-de-yogyakarta-e-os-direitos-lgbt/?https://www.politize.com.br/&gclid=Cj0KCQjwgO2XBhCaARIsANrW2X32_zbkIRNb sKwtUgnaqngI0x4Ru5ygKAq9o4wTnO8qrWSR9wZUPQsaAoscEALw_wcB. Acesso em: 16 ago. 2022.

SILVA, Bruna Moraes. **Vivências transfeministas no cárcere brasileiro**. 2021. Relatório Final de Iniciação Científica (Programa de Iniciação Científica) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2021. p. 20-21. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/pic/article/view/8227/5037>. Acesso em: 10 ago. 2022.

THE NETHERLANDS: Victory for Transgender Rights. Human Rights Watch, [s. l.], 2013. Disponível em: <https://www.hrw.org/news/2013/12/19/netherlands-victory-transgender-rights>. Acesso em: 16 ago. 2022.

TRANSFOBIA. *In*: ENCICLOPÉDIA Discursiva da Cidade. Campinas, SP: Endici; Unicamp, [2022]. Disponível em: <https://www.labeurb.unicamp.br/endici/index.php?r=verbete/view&id=53>. Acesso em: 25 jul. 2022.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS (UNHR). Nota informativa. **Pessoas Transgênero**. [S. l.]: UH, 2017. Disponível em: <https://www.unfe.org/wp-content/uploads/2017/05/Transgender-PT.pdf>. Acesso em: 7 jun. 2022.

VIDAL, Júlia Silva. **Criminalização operativa: travestis e normas de gênero**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020. p. 84. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/32831/3/VIDAL%2C%20J.S.%20Criminalizacao%20operativa%2C%20travestis%20e%20normas%20de%20g%C3%BAnero%20%281%29.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2022.

VIÑAS, Sandra Maria Portuguese. Transgêneros: preconceitos, discriminação e o modelo autodeterminativo para o direito. **Jusbrasil**, [s. l.], 2016. Disponível em: <https://sandravinas.jusbrasil.com.br/noticias/334551684/transgeneros-preconceitos-discriminacao-e-o-modelo-autodeterminativo-para-o-direito>. Acesso em: 7 jun. 2022.

XAVIER Luiz Gustavo. Direitos Humanos aprova criminalização da homofobia e da transfobia. **Câmara dos Deputados**, Brasília, 06 jun. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/559453-direitos-humanos-aprova-criminalizacao-da-homofobia-e-da-transfobia/>. Acesso em: 10 jun. 2022.